



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

MESA DO PODER LEGISLATIVO

Vereador José da Costa Machado
Presidente

Vereador Edivaldo Coutinho da Silva
Vice-Presidente

Vereador Manoel Elias de Souza Jahel
1º Secretário e Relator Geral

Vereador Lucílio Correa Bastos
2º Secretário

Assessoria Jurídica do Poder Legislativo
Advogado Dalmo Costa de Souza

Mucuri (BA), 30 de março de 1990.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

SUMÁRIO

TÍTULO I	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 04
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 05
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS 05
Seção I	Da Subprefeitura 08
CAPÍTULO II	DOS BENS MUNICIPAIS 08
CAPÍTULO III	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 10
Seção I	Da Competência Privativa 10
Seção II	Da Competência Comum 13
CAPÍTULO IV	DAS VEDAÇÕES 14
CAPÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SEUS SERVIDORES..... 15
TÍTULO III	DE OUTRAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS 16
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 16
CAPÍTULO II	DOS ATOS MUNICIPAIS 16
Seção I	Da Publicação dos Atos Municipais 16
Seção II	Do Registro 17
Seção III	Da Forma 17
Seção IV	Das Certidões, das informações e do Direito de Petição..... 18
CAPÍTULO III	DAS PROIBIÇÕES DE CONTRATAR 19
TÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 19
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO 19
Seção I	Do Exercício e da Composição 19
Seção II	Da Câmara Municipal e sua Competência 20
Seção III	Do funcionamento da Câmara 24
Seção IV	Dos Vereadores 25
Seção V	Do Processo Legislativo 27
Seção VI	Da Fiscalização contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial 31
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO 32
Seção I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito 32
Seção	Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito Municipal 34



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Seção III	Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal 35
Seção IV	Dos Secretários Municipais e do Administrador Distrital 35
Seção V	Da Procuradoria Geral do Município 37
TÍTULO V	DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO 37
CAPÍTULO I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 37
Seção I	Dos Princípios Gerais 37
Seção II	Das limitações do Poder de Tributar 38
Seção III	Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais 38
CAPÍTULO II	DAS FINANÇAS PÚBLICAS 40
Seção I	Normas Gerais 40
Seção II	Dos orçamentos 40
TÍTULO VI	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL44
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS 44
CAPÍTULO II	DA SAÚDE 45
CAPÍTULO III	DO SANEAMENTO BÁSICO 49
CAPÍTULO IV	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 49
Seção I	Disposições Gerais 49
Seção II	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência 50
CAPÍTULO V	DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER 53
CAPÍTULO VI	DA SEGURANÇA 59
CAPÍTULO VII	DA POLÍTICA URBANA 60
CAPÍTULO VIII	DO MEIO AMBIENTE 61
CAPÍTULO IX	DO TURISMO 62
TÍTULO VII	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 63

*** Republicação da Lei Orgânica Municipal com atualização até a Emenda nº 024/2018 de 29 de agosto de 2018.**



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

PREÂMBULO

O povo do município de Mucuri, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a Lei Orgânica do Município de Mucuri do Estado da Bahia.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Mucuri, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e nos limites da sua competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O exercício direto do poder pelo povo referido no caput deste artigo, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II – plebiscito;
- III – referendo;
- IV – iniciativa popular no processo legislativo;
- V – participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento de suas instituições;
- VI – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Município de Mucuri, Estado da Bahia, dentro de suas atribuições e competência:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - promover o bem-estar de todos, sem quaisquer espécies de preconceitos e outras formas de discriminação;

V - erradicar o analfabetismo em colaboração com a comunidade.

Artigo 3º - O Município de Mucuri, Estado da Bahia, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Município de Mucuri, Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - O Município exerce a sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - organizar o seu Governo e Administração.

§2º - O Município de Mucuri buscará integração econômica, política, social e cultural com as populações dos Municípios vizinhos e dos que estejam sob as influências das bacias hidrográficas das lagoas e rios que o abastecem.

§3º - Nos primeiros 05 (cinco) dias após a proclamação dos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais, o Chefe do Executivo Municipal disponibilizará os documentos contábeis, financeiros, administrativos, contratos, convênios, acordos, projetos e ações de governo e os demais documentos da Administração Pública Municipal aos eleitos.

(Redação dada pela Emenda nº 22 de 02.06.05)

§ 4º - Deverá o Chefe do Poder Executivo reservar espaço físico e material para funcionamento e designar servidores qualificados para auxiliar e assessorar os eleitos e sua equipe durante o período de transição. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§5º - Poderão os eleitos indicar pessoas de sua confiança, com experiência e habilitação profissional para auxiliá-lo durante o período de transição, que serão remuneradas pelo Erário Municipal. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*

§6º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a remeter no prazo de 60 (sessenta) dias Projeto de Lei Complementar regulando essa matéria. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*

§7º - Fica caracterizada infração político-administrativa o desrespeito às normas contidas neste artigo, bem como o não envio do projeto de Lei Complementar no prazo. *(Redação dada pela Emenda n. 22 de 02.06.05)*

Artigo 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, vez que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Lei.

§2º - São símbolos do Município de Mucuri, Estado da Bahia, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

§3º - Caso o Administrador Público venha optar por utilizar cores nos prédios, equipamentos e papéis públicos, ou de domínio da municipalidade, deverá obedecer às seguintes regras: *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

I - Em evidência sempre deverão estar as cores: branco, cinza, gelo e suas variantes descritas na escala CMYK; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

II - Poderão ser adotados adornos, barrados, contornos, detalhes e congêneres, nas cores amarelo 100%, verde (na combinação 100% amarelo com 100% azul), vermelho (na combinação 100% amarelo com 100% magenta) e azul 100%, todas na escala CMYK; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§4º - Durante a sua gestão o Administrador Público não poderá adotar medidas de padronização capazes de identificá-lo, devendo obrigatoriamente haver alternância entre as cores que trata o inciso II, do §3º; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§5º - Os bens públicos já existentes deverão continuar nas cores atuais, mas, obrigatoriamente sofrerão adequação a essa norma quando passarem por reformas necessárias; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§6º - Ficam isentas desta obrigação às obras de valor artístico, cultural, sacra e de decoração, o patrimônio arquitetônico e histórico, reconhecidos pelos órgãos competentes, bem como os bens móveis para funcionamento administrativo; *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*

§7º - Fica caracterizada infração político-administrativa o desrespeito às normas contidas neste artigo. *(Redação dada pela Emenda n. 20 de 17.02.05)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 6º - O Município é composto pela sua Sede, demais Distritos e Povoados.

§1º - O Distrito de Mucuri é a Sede do Município e lhe dá o nome.

§2º - A Sede do Município tem categoria de cidade e a dos Distritos de Vila.

§3º - Além do Distrito-Sede, o Município de Mucuri é constituído dos Distritos de Taquarinha, Ibiranhém e Itabatã.

Artigo 7º - O Município de Mucuri tem os limites que lhes são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos em Lei Complementar Estadual.

Parágrafo Único. A área territorial do distrito-sede de Mucuri compreende partindo-se do ponto de encontro da divisa do Estado do Espírito Santo com a BR-101, seguindo em linha reta com direção de 05°00'NW até encontrar o Córrego Vermelho ou Rio Mucurizinho e pelo mesmo córrego como divisa natural até o ponto de encontro com a estrada vicinal que liga Itabatã à BA-698 a 8,100 da BR-101, e desse ponto seguindo em linha reta na direção de 33°00' NE, até encontrar a foz do Córrego da Fazenda Boa Vista com o Rio Pau Alto, na divisa dos Municípios de Mucuri com Nova Viçosa, daí seguindo pelo mesmo rio como divisa natural até a Cataia, prosseguindo por toda a orla marítima até a Ponta dos Lençóis, retomando a linha divisória do Estado do Espírito Santo com o Estado da Bahia até o ponto de partida.

Artigo 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Povoados e outros Distritos, objetivando a implantação de uma melhor política de desenvolvimento, a descentralização administrativa e a desconcentração dos serviços públicos.

§1º: A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual, garantida a participação da população da área interessada, mediante consulta plebiscitária.

§2º - São requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta-parte exigida para a criação de município;

II – existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, Escolas Públicas, Posto de Saúde, Posto Policial e linha regular de transporte coletivo.

§3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela fundação IBGE de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral dando conta do número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo Órgão Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, dando conta do número de moradias;
- d) certidão do Órgão Fazendário Estadual ou Municipal, dando conta da arrecadação na respectiva área territorial.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§4º - Qualquer alteração territorial do Município de Mucuri só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, assegurada a consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§5º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

§6º - A instalação do distrito será feita perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.

Seção I Da Subprefeitura

Artigo 9º - A Administração Municipal, observando o disposto no Inciso IV do artigo 3º - desta Lei Orgânica, estabelecerá, na forma da legislação complementar, as normas e diretrizes para o funcionamento regular da Subprefeitura implantada no Distrito de Itabatã.

§1º - A Subprefeitura terá a função primordial de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

§2º - A Subprefeitura será coordenada por um Administrador Distrital, cujas atribuições serão estabelecidas pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamentos ou equivalentes.

§3º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, aprovar previamente, por voto da maioria simples, a escolha do titular do cargo de Administrador Distrital, mediante lista tríplice apresentada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - *julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ BA de 01.12.2005.*

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 10 - São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§1º - Incluem-se entre os bens do Município os lagos em terreno de seu domínio e os rios em seu território, que tenham nascentes e foz, bem como as terras devolutas e terrenos foreiros, não compreendidos entre os do Estado e da União.

§2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 11 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 12 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis e imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento próprio do órgão competente.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 13 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos casos:

a) de doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) de permuta;

c) de ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

§1º - O Município, em caso de aforamento de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de posse, uso e gozo, sendo necessária prévia autorização legislativa quando tratar-se de área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados).

§2º - O Município, quando da transferência e reconhecimento do domínio de imóvel público ao particular detentor da posse, de imóvel cuja área seja inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados), ficará desobrigado da observância ao procedimento licitatório e a autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar escrituras públicas de reconhecimento de domínio de áreas, qualquer que seja a sua medida, a todo particular detentor de Carta de Aforamento, Alvará de Construção ou Alvará de Habite-se com datas de expedição anteriores ao ano de 1997, sendo, neste caso, dispensadas a licitação e autorização legislativa.

Artigo 14 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 15 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Artigo 16 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§1º - A concessão administrativa de bens de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais à concessionária de serviço público e entidades assistenciais será dispensada a licitação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Artigo 17 - Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - administrar o seu patrimônio;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- VII - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos previstos em lei;
- VIII - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o orçamento anual, observadas às regras estabelecidas pela legislação fiscal em vigor;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da comunidade, programa de educação infantil e de ensino fundamental;
- XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XIV - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XVI - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, respeitados os preceitos contidos na Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257/01, que trata do Estatuto da Cidade, e nas demais disposições legais inerentes à espécie;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;
- XVIII - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano, não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade referido no inciso XVI, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;
- XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; e industriais, exclusivamente mediante autorização legislativa;
- XX - cassar a licença que houver sido concedida ao estabelecimento que se tornar, comprovadamente, prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento infrator;
- XXI - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus encargos e aos serviços dos seus concessionários, inclusive;
- XXII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego de condições especiais;
- XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVII - tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;
- XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII - ordenar o uso e a exploração turística das praias do Município;
- XXXIV - fixar as áreas de banho e lazer nas praias do Município, quando necessário;
- XXXV - promover política específica de ampliação, desenvolvimento e ordenamento do turismo do Município;
- XXXVI - regulamentar, licenciar e fiscalizar o tráfego fluvial no Rio Mucuri, na parte que lhe cabe, objetivando evitar o abuso de crime contra a fauna e a flora fluviais;
- XXXVII - fiscalizar, com a cooperação dos órgãos competentes e das entidades ambientalistas, a atividade pesqueira marinha e nas águas fluviais, nos limites do seu território;
- XXXVIII - criar, através de lei, área de preservação ecológica para proteção de recursos naturais, nascentes, fauna e flora, na zona urbana e rural;
- XXXIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XL - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XLI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XLIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;
- XLIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XLV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XLVII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XLVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XLIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos e de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Artigo 18 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito e proteção ao meio ambiente;
- XIII - proporcionar a melhoria da qualidade de vida e bem estar das pessoas carentes e em estado de pobreza absoluta.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 19 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público ou em desacordo com a legislação federal, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatores geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou sido aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

XIV - estabelecer tratamento desigual no subvencionamento, bem como embaraçar o regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XV - permitir o exercício de atividade industrial, comercial ou outras de quaisquer naturezas que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem estar e a segurança social.

§1º - A vedação do Inciso XIII, letra “a”, é extensiva às fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do Inciso XIII, letra “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no Inciso XIII, letras “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas nos Incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SEUS SERVIDORES

Artigo 20 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também a todos os preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 38 da Seção I do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III, da Constituição Federal.

Artigo 21 - Nas questões atinentes aos Servidores Públicos Municipais e sua relação com a Administração Pública Municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - aquelas dispostas nos artigos 39 *usque* 41 da Seção II do Capítulo e Título da Constituição Federal mencionados no artigo anterior, no que couber;

II - aquelas dispostas na legislação atinente ao Estatuto da Classe, e ao Regime Jurídico Único e nas demais leis municipais e regulamentos esparsos;

III - aquelas que vierem a ser estabelecidas em outros diplomas legais, respeitadas a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

TÍTULO III DE OUTRAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 22 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública municipal.

§3º - As fundações públicas adquirem personalidades jurídicas com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicação dos Atos Municipais

Artigo 23 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e, na sua inexistência, em jornal regional e por afixação dos mesmos em local próprio na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§1º - Naquilo que se refere à publicação de meros expedientes da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto no seu Regimento Interno.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida.

§4º - Mediante autorização legislativa, a Administração Pública poderá criar o Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§5º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 24 - Quanto à publicação da gestão fiscal, objetivando a transparência dos atos a ela inerentes, deverão ser observadas as normas dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou as que vierem a substituí-la.

Seção II Do Registro

Artigo 25 - O Município, para efeito de registro dos seus atos, terá todos os Livros necessários aos seus serviços, observadas as exigências fixadas em ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão que venha substituí-lo, sendo obrigatórios, dentre outros, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - registro de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- V - licitações e contratos para obras e serviços;
- VI - contratos de servidores;
- VII - contratos em geral;
- VIII - concessões e permissões de bens imóveis e serviços;
- IX - tombamento de bens;
- X - registro de loteamentos aprovados;
- XI - registro de áreas livres destinadas à edificação de equipamentos comunitários;
- XII - registro de aforamentos;
- XIII - ata de reuniões da Câmara e outros referidos no Regimento Interno Câmara.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Da Forma

Artigo 26 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

- I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento interno das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - mediante Contrato, nos casos de:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e do diploma estatutário respectivo, observados os preceitos contidos na Constituição Federal;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV

Das Certidões, das Informações e do Direito de Petição

Artigo 27 - Todo cidadão, independentemente do pagamento de taxas, têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Artigo 28 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo previsto no artigo anterior, independentemente do pagamento de taxas, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, salvo outro fixado pela autoridade judiciária.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º: As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pela Secretaria da Câmara, na forma prevista no seu Regimento Interno, na parte relativa à gestão dos seus serviços internos.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES DE CONTRATAR

Artigo 29 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco até o 3º(terceiro) grau, ou por adoção, não poderão efetuar contratos de qualquer natureza com o Município, subsistindo a proibição até 06(seis) meses após, findo os exercícios das respectivas funções.

Parágrafo Único - Observar-se-á o preceituado na legislação federal, no que se refere à contratação pelo poder público municipal em período que antecede e sucede ao pleito municipal.

Artigo 30 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido na lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Exercício e da Composição

Artigo 31 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, em todo o território municipal, para um mandato de quatro anos.

§1º - O número de vagas de Vereadores à Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, passa a ser 13 (treze), em observância aos limites estabelecidos na alínea "C" do Inciso IV, do Artigo 29, da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009, da Constituição da Republica Federativa do Brasil. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 23 de 06.10.11)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º - O número de Vereadores do Município só poderá ser alterado por proposta formulada por, no mínimo, 1/3(um terço) e aprovada pelo quórum de 2/3(dois terços) dos membros que compõem a Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, mediante Decreto Legislativo, respeitados os preceitos legais inerentes à espécie.

§3º - A alteração no número de Vereadores só surtirá efeitos para a legislatura subsequente em que a mesma ocorrer.

Seção II

Da Câmara Municipal e sua Competência

Artigo 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda n. 19 de 14.03.05.)*

§1º - As reuniões da Câmara, no caso das datas fixadas para suas realizações coincidirem com sábados, domingos ou feriados, serão levadas a efeito no primeiro dia útil subsequente.

§2º - A Câmara Municipal se reunirá ordinária, extraordinária, especial ou solenemente na forma disposta nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§3º - A convocação da Câmara Municipal, em caráter extraordinário, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§4º - Na reunião legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§5º - A Câmara Municipal poderá se reunir em cada ano, durante o período ordinário, nos Distritos e Povoados, conforme disposição contida no seu Regimento Interno ou em Resolução esparsa.

Artigo 33 - Sempre que não houver definição expressa de quorum na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 34 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Não se interromperá, igualmente, o Primeiro Período Ordinário da Sessão Legislativa Ordinária até que o Plenário delibere acerca do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 35 - As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, caberá à Presidência a designação de outro local, registrando em livro próprio a ocorrência verificada e procedendo às comunicações de estilo.

§2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§3º - As reuniões solenes poderão ser realizadas com a presença de qualquer número de Vereadores.

§4º - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, admitida a sua abstenção.

Artigo 36 - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) de seus membros, que poderão optar por reunião secreta, medida adotada em razão de motivo relevante e conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 37 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como distribuir suas rendas;
- II - autorizar, no limite de sua competência, isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - deliberar sobre a proposta do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e dívida pública;
- IV - deliberar sobre detenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenção;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - transferir temporariamente a sede do governo municipal;
- XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
- XIV - aprovar os planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e loteamento;
- XVIII - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dos Distritos, Vilas, Povoados ou Bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XIX - normatizar o veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XX - criar, suprimir, fundir e organizar Distritos;
- XXI - estabelecer as normas reguladoras para escolha e provimento do cargo de Administrador Distrital, observados os preceitos dispostos no artigo 76, incisos e parágrafos desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 38 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias úteis, por necessidade do serviço;
(Inciso VI julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
- VIII - mudar temporariamente sua Sede, nos casos previstos no seu Regimento Interno;
- IX - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente;
- X - dar posse, conceder licença e receber a renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observado o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e os seguintes preceitos:
 - a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer prévio



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

do Tribunal de Contas dos Municípios; *(Alínea b) julgada inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável à espécie;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especialmente designada para este fim, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIV - aprovar individualmente convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais; *(Inciso XIV julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

XV - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVI - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;

XVIII - apreciar vetos;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - processar e julgar, sob o aspecto político-administrativo, o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII - julgar as contas apresentadas pela Mesa, aplicados, no que couber, os preceitos estabelecidos no seu Regimento Interno e no Inciso XI e alíneas deste artigo; *(Inciso XXII julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005).*

XXIII - decidir sobre a participação do Município em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXIV - apresentar Emendas à Constituição do Estado, nos termos nela prescritos;

XXV - instituir a Caixa de Contribuição Previdenciária do Poder Legislativo Municipal;

XXVI - apurar denúncia de infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal e pelo Vereador;

XXVII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

XXVIII - conceder títulos honoríficos à pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros, na forma disposta no seu Regimento Interno.

XXIX - aprovar previamente, por voto da maioria simples, a escolha do titular do cargo de Administrador Distrital, mediante lista tríplice apresentada pelo Prefeito Municipal. *(Inciso*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

XXIX julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005).

Artigo 39 - A Câmara Municipal, por seu Presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou por qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias, prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência, previamente definido, configurando a prática de ilícito administrativo, sujeita a responsabilização, a ausência injustificada ou a prestação de informação falsa.

§1º - O convocado, 03 (três) dias antes do seu comparecimento, enviará à Câmara Municipal exposição referente às informações solicitadas.

§2º - Em situações emergentes e de interesse público relevante, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido a até 72 (setenta e duas) horas, mediante requerimento aprovado por 3/5(três quintos) dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§3º - O Secretário Municipal pode comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§4º - A Mesa da Câmara pode, mediante ofício ou a requerimento de Vereador, encaminhar, por escrito, pedido de informações a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, sem motivo justo, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em caráter solene, no dia 1º(primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse de seus membros, sob a Presidência interina do Vereador mais votado dentre os eleitos.

§1º - Levada a efeito a posse dos Vereadores eleitos, a Câmara reunir-se-á, em caráter ordinário, independentemente de convocação, no período de fevereiro a dezembro de cada ano, observado o recesso parlamentar, na forma disposta nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§2º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito por 2/3(dois terços) da Câmara Municipal e prestará o compromisso individualmente, nas condições e termos dispostos no Regimento Interno.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§3º - O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no parágrafo anterior não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe a sanção extintiva do mandato eletivo.

Artigo 41 - Imediatamente após a posse, na mesma reunião a que se refere o artigo anterior, ainda sob a Presidência do parlamentar mais votado e, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, através de votação secreta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para um mandato de 02 (dois) anos, assegurando-se na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, atentando-se para os termos atinentes à espécie previstos no Regimento Interno.

§1º - Não havendo o quorum legal, o Vereador mais votado dentre os eleitos permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§2º - Na Segunda sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura a Câmara municipal se reunirá para nova eleição da Mesa Diretora, observados, no que couber, os mesmos critérios previstos no Regimento Interno para a primeira eleição e demais preceitos nele inseridos, sendo os seus membros eleitos empossados em data de 1º (primeiro) de janeiro do exercício subsequente. *(Redação dada pela Emenda n. 24 de 19.08.18)*

§3º - Fica estabelecido de 01 de outubro à 31 de dezembro do segundo ano da legislatura, como período de transição de governos de forma que atenda os preceitos da Lei de Responsabilidades Fiscais. *(Redação dada pela Emenda n. 24 de 19.08.18)*

Artigo 42 - Fica assegurada a constituição de Bancada e de Bloco Parlamentar na Câmara Municipal, sendo-lhes facultada a indicação de seus respectivos Líderes, na forma e com as prerrogativas previstas no Regimento Interno.

Seção IV Dos Vereadores

Artigo 43 - Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 44 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; licenciando-se do exercício do mandato;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 45 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missões autorizadas pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação no Parlamento Municipal, assegurada a ampla defesa.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 007/2004).

§3º - Nos casos dos incisos IV, VI e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§4º - No caso do Inciso VII a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do parágrafo 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do parágrafo 3º.

§5º - No processo de julgamento de Vereador, nos casos previstos neste artigo, aplicar-se-á, no que couber o disposto no Decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno.

Artigo 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por moléstia devidamente comprovada;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sendo os seus vencimentos relativos ao do cargo.

§2º - Da mesma forma, não perderá o mandato o Vereador investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara e não haja incompatibilidade de horário.

§3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à percepção do seu subsídio.

§4º - O Vereador, no gozo da licença a que se refere o Inciso II deste artigo, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador que não comparece às reuniões por força de privação temporária de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, não fazendo jus à remuneração.

Artigo 47 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura de Vereador nos cargos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 48 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo Único. Serão descontadas da remuneração do Vereador, nos termos do Regimento Interno, as faltas às reuniões e a ausência no momento das votações.

Seção V Do Processo Legislativo

Artigo 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Resolução;
- V - Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a indicação;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - o pedido de providências;

III - o requerimento.

Artigo 50 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

IV - da Mesa da Câmara. *(Redação dada pela Emenda n. 19 de 14.03.05)*

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§4º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa se subscrita por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 51 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou Comissão de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º - A Lei Complementar é aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, aplicando-se ao seu projeto as normas de tramitação do projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro, na forma disposta no Regimento Interno da Edilidade.

§2º - Consideram-se Leis Complementares:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Postura;

IV - o Código Sanitário Municipal;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - a Lei instituidora da Guarda Municipal;

VIII - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

IX - a Lei de Organização Administrativa.

§3º - Será dada ampla divulgação aos projetos de Emendas à Lei Orgânica, Estatuto e Códigos previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

cidadão, no prazo de 15(quinze) dias da data da sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Artigo 52 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na lei de diretrizes orçamentárias e nesta Lei Orgânica.

II – do Prefeito Municipal:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) a criação, estruturação e extinção das Secretarias ou Departamentos equivalentes;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) os planos plurianuais;

e) as diretrizes orçamentárias;

f) os orçamentos anuais;

g) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Artigo 53 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, de Distritos, Povoados ou de Bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º - Das assinaturas a que se refere o caput deste artigo pelo menos 10% (dez por cento) delas deverão ser de eleitores alistados no Distrito ou Povoado pretendente do benefício a que se refere a proposta legislativa.

§2º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§3º - Os projetos de lei a que se refere este artigo serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da reunião da Câmara Municipal.

Artigo 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência da receita;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutário ou equivalente a código, ou que dependa de quorum especial para aprovação.

§1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até 45(quarenta e cinco) dias, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

Artigo 56 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente;

§1º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importará em sanção.

§2º - A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º - O Prefeito fará publicar o veto e, dentro de 48(quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º - A Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias a contar do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em turno único de discussão e votação secreta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§6º - Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo anterior.

§8º - Se, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§9º - O referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Artigo 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 58 - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo disporão sobre toda matéria de competência privativa da Câmara Municipal e os demais casos de sua competência que exijam a sanção do Prefeito Municipal serão exercidos através de Projeto de Lei.

§1º - A requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta do Plenário, os projetos de lei, decorridos 60(sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§2º - O projeto de lei somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do seu autor.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Artigo 59 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 60 - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º - As contas deverão ser apresentadas até 60(sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - Apresentadas as contas e juntadas às da Mesa da Câmara, o Presidente da Câmara, através de Edital, as colocará, pelo prazo de 60(sessenta dias), à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária dará seu parecer em 20(vinte) dias sobre ele e sobre as contas, sendo sua conclusão apresentada em forma de Projeto de Decreto Legislativo.

§5º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes às despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito, neste caso, ao atendimento ao solicitado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização.

§7º - Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§8º - Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios. *(Julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005).*

§9º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios e, em caso de rejeição, encaminhará as contas imediatamente ao Ministério Público, para os fins de direito.

Artigo 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Município.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tiverem conhecimento.

Artigo 62 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição da República.

§1º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso; “Prometo defender, respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis, desempenhar com lealdade, honestidade e justiça o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo”.

§2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara.

§3º - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou outro mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§4º - Além do disposto no parágrafo anterior, não poderá o Prefeito, investido no mandato:

I - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§5º - A inobservância pelo Prefeito Municipal às vedações dispostas nos parágrafos anteriores ensejará a declaração de perda do mandato.

Artigo 65 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou verificada a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 67 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90(noventa) dias após aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30(trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias úteis sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Artigo 69 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito Municipal

Artigo 70 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Administrador Distrital, além de outros casos previstos em lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias e demais atos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nos prazos previstos em lei;
- IX - prestar, anualmente, dentro de 60(sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - prover os cargos públicos do Poder Executivo, na forma da lei;
- XI - repassar, até o dia 20(vinte) de cada mês, a dotação mensal da Câmara;
- XII - informar à população sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação, observando o disposto na legislação federal pertinente;
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Seção III

Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal

Artigo 71 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, restando à Câmara Municipal o julgamento das infrações político-administrativas, punidas com a cassação do mandato, na forma prevista na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§1º - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal aquelas definidas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Artigo 72 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201/67, obedecerá o rito previsto no artigo 5º e incisos de mencionado diploma legal, observado o seguinte:

I - sendo o Prefeito declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será considerado afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

II - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

b) nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara. *(Alínea b) julgada inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

Seção IV

Dos Secretários Municipais e do Administrador Distrital

Artigo 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros emancipados ou maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e estarão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

§2º - No ato de posse e anualmente os Secretários Municipal farão sua declaração de bens, encaminhando-as à Câmara Municipal para registro.

§3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

Artigo 74 - O Secretário Municipal é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto nos artigos 71 e 72.

Artigo 75 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Artigo 76 - A investidura no cargo de Administrador Distrital dependerá dos seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade mínima de primeiro grau completo;

II - ter bons antecedentes criminais;

III - gozar de conceito moral e social perante a comunidade na qual atuará.

§1º - O cargo de Administrador Distrital será remunerado na forma da lei e preenchido nos mesmos moldes dos cargos de confiança e comissionados, até a normatização do processo a que alude o parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei Orgânica.

§2º - São atribuições do Administrador Distrital, além de outras estabelecidas pelo Prefeito Municipal:

I – fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito a tomada das providências necessárias à boa administração do Distrito;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

VIII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Artigo 77 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como Advocacia Geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral, dispor sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda n. 21 de 21.03.2005)*

§1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado diretamente pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º - O ingresso na carreira, cujo cargo será o de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em direito, inscrição na OAB e no mínimo, três anos de atividades jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§3º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Artigo 78 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

§4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

Artigo 79 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei municipal específica.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 80 - Sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição Federal (*com as alterações da Emenda Constitucional nº 3, de 18.03.93 e da Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00*), e na legislação complementar específica, é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

Seção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Artigo 81 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Artigo 82 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto, a serem creditados segundo critérios dispostos no parágrafo único do artigo 153 da Constituição do Estado.

Artigo 83 - Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, conforme dispõe o artigo 159, Inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme dispõe o artigo 159, Inciso II e parágrafo 3º da Constituição Federal;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o Inciso V do artigo 153 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Artigo 84 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 85 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Artigo 86 - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Artigo 87 - As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com a legislação complementar federal, a legislação suplementar estadual e as leis suplementares municipais.

Artigo 88 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Artigo 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por Distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observadas as disposições legais previstas na legislação complementar específica.

§3º - A lei orçamentária anual, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, observará as normas estabelecidas em lei complementar federal, em especial aquelas previstas no artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 ou outra que venha a substituí-la.

§4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades respectivas da comunidade.

Artigo 90 - A lei orçamentária anual compreenderá:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre Distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Artigo 91 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 92 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente, bem como naqueles que se referem à política municipal de amparo à pessoa comprovadamente pobre, à criança e ao adolescente, à terceira idade e ao deficiente físico.

Artigo 93 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§1º - Os projetos a que se refere este artigo serão apreciados pela Câmara, na forma regimental, cabendo à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§2º - As emendas só serão apresentadas na Comissão mencionada no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação regimental.

§3º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§5º - O Prefeito enviará até o final do terceiro trimestre de cada ano, para apreciação pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§6º - A Câmara Municipal de Mucuri não poderá entrar em recesso parlamentar enquanto não for votado o projeto de lei orçamentária anual.

Artigo 94 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 95 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, *ad referendum* da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Artigo 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, na forma do parágrafo 2º do inciso II do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 97 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - A despesa total com pessoal obedecerá aos limites e parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 ou outra que venha substituí-la.

Artigo 98 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º(primeiro) de julho, data em que terão atualizados monetariamente seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para o atendimento ao estabelecido no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99 - O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

Artigo 100 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

§1º - São direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais, os pescadores de baixa renda, os barraqueiros ambulantes e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito social e preço justo, saúde e bem-estar social, isentando do pagamento de impostos e taxas as respectivas cooperativas e associações.

§3º - O Poder Público destinará dotação orçamentária própria aos Distritos e Povoados, podendo ser repassadas às entidades legalmente constituídas para obras e ações de caráter social.

Artigo 101 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 102 - O Poder Público, o agente normativo e regulador da atividade econômica exercerão no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na eliminação do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

V - na democratização da atividade econômica;

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo Único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em Lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Artigo 103 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inserções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 104 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único: As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

Artigo 105 - O planejamento municipal é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, podendo, na forma da lei, ser imperativo para este último.

Parágrafo Único - É assegurada, na forma desta Lei e das que a complementarem, a participação de entidades e segmentos da sociedade no planejamento municipal.

Artigo 106 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Artigo 107 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao número de filhos.

Artigo 108 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 109 - As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza no Município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;
- IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema Único com as demais ações setoriais do Município;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;
- VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;
- VIII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo o seguinte:
 - a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;
 - b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos extra-hospitalares.

Artigo 110 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
 - II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;
 - III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
 - IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
 - V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
 - VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;
 - VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;
 - VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;
 - IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;
 - X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
 - XI - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;
 - XII - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;
 - XIII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;
 - XIV - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante promoção da educação sanitária nas escolas municipais;
 - XV - a prevenção de deficiência, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;
 - XVI - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;
 - XVII - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde.
- §1º - O Município envidará esforços objetivando a instalação de farmácias municipais nos Distritos, Povoados e comunidades rurais para atendimento gratuito às camadas mais carentes da coletividade.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§2º - O Município criará, mediante prévia autorização legislativa, programas municipais de distribuição de cestas básicas de alimentação e construção de casas próprias para famílias comprovadamente pobres, facilitando a participação das entidades filantrópicas.

§3º - O Município, através da Secretaria de Saúde, manterá um sistema de unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.

Artigo 111 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§1º - A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§4º - Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Artigo 112 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§1º - As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§2º - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Artigo 113 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Artigo 114 - O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil, do idoso e do portador de deficiência.

Artigo 115 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 116 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I – o abastecimento e água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;
- II – a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III – o controle de vetores;

§1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Artigo 117 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

- I - a coleta de lixo será seletiva;
- II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;
- III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;
- IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;
- V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;
- VI - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposições Gerais



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 118 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;
- III - a promoção da integração do mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho, com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social, declaradas de utilidade pública, para a execução do plano.

Seção II

**Da Família, da Criança, do Adolescente,
do Idoso e do Portador de Deficiência**

Artigo 119 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§1º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§2º - Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Artigo 120 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Artigo 121 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a criança e adolescente;
- III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - casas abertas que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;
- II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

§4º - É dever das empresas públicas e privadas instaladas ou que vierem a se instalar no Município, com número de empregados superior a 30(trinta), garantirem a creche ou pré-escola para os filhos dos empregados.

§5º - O Poder Público estimulará a implantação de microempresas que visem utilização prioritária de mão de obra adolescente.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 122 - O Município, através de lei específica, promoverá condições que assegurem amparo à pessoa da terceira idade, no que diz respeito a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§3º - Para melhor execução da política municipal de amparo à pessoa de terceira idade poderá o Poder Executivo celebrar convênios com instituições do gênero, declaradas de utilidade pública.

Artigo 123 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;

II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

IV - centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em sua especificidade de mulher.

Artigo 124 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

Artigo 125 - Para execução das ações, planos e diretrizes estabelecidos nesta Seção, o Poder Público adotará e implantará, mediante lei específica, programa municipal:

I - de proteção e apoio à criança e ao adolescente;

II - de amparo à pessoa da terceira idade;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

III - de amparo à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 126 - A educação, direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 127 - O dever do município com a educação implica a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao Ensino Fundamental;
- III - universalização progressiva do ensino médio gratuito;
- IV - acesso aos mais elevados níveis de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - atendimento à criança em creche, pré-escola e no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a criança carente nos períodos não letivos;
- VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;
- VII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
- VIII - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;
- IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;
- XI - criação e manutenção, no currículo das escolas públicas, de cursos técnico-profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos;
- XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado;
- XIII - disponibilização de transporte escolar e/ou concessão de passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observados os requisitos da lei;
- XIV - destinação de recursos específicos para concessão de passes livres aos professores de ensino oficial e rural que dependam dos serviços de transporte coletivo.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, assegurados como direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular ou o não atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos do Ensino Fundamental e zelar pela frequência à escola.

§4º - O Município manterá os programas de educação infantil e de Ensino Fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§6º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 128 - Na promoção da educação infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, o Município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;
- VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;
- VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- IX - preservação dos valores educacionais e culturais locais;
- X - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:
 - a) Assembleia Escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
 - b) direção colegiada de escola municipal;
 - c) garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

XI - O acesso ao cargo de Diretor nas escolas oficiais do município dar-se-á por eleição direta realizada no último dia útil do terceiro bimestre do ano letivo, mediante lista tríplice apresentada pelo Poder Executivo, dela participando o corpo docente, discente e administrativo do estabelecimento respectivo, observadas as normas previstas em lei e respeitados os seguintes preceitos: *(Inciso XI julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005).*

- a) o mandato de diretor escolar será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução;
- b) o candidato deverá ser habilitado em curso do Magistério quando a escola em que concorrer ministre cursos até a 4ª série do ensino fundamental;
- c) o candidato deverá ser habilitado no Magistério e ter licenciatura plena quando a escola em que concorrer ministre cursos da 5ª série e seguintes, do Ensino Fundamental;
- d) as eleições previstas neste inciso se darão nas dependências da própria escola, em data a ser fixada na lei respectiva, no horário das 08:00 às 17:00 horas.

Artigo 129 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II - atender, por meio de equipes multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

§1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III - integração de pré-escolas e creches.

§2º - A gestão democrática das creches públicas observará o disposto no artigo 128, X, no que couber.

§3º - Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§4º - A execução da política de atendimento em creche pública é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 130 - Ficam assegurados aos servidores do Magistério, da categoria de Regente, os seguintes pisos salariais mínimos mensais: (*Artigo 130 julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJBA de 01.12.2005*).

- I - Professor Urbano, dois salários mínimos;
- II - Auxiliar de Ensino Urbano, um salário mínimo e meio;
- III - Professor Rural, dois salários mínimos e meio;
- IV - Auxiliar de Ensino Rural, dois salários mínimos.

Parágrafo Único - O Município manterá o professor em nível econômico, social e moral à altura de suas sublimes funções.

Artigo 131. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

Artigo 132. O Município suplementará as ações e programas da União e do Estado, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações que conduzem à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria de qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanitária, científica e tecnológica.

§1º - O Poder Público Municipal dará apoio aos estudantes de nível universitário residentes na jurisdição do seu território, proporcionando-lhes:

- I - condição digna de transporte gratuito até às cidades onde estão instalados os estabelecimentos de ensino superior;
- II - concessão de bolsas de estudo, em caráter complementar ou de apoio integral, possibilitando, preferencialmente aos menos favorecidos, melhor condição e acesso ao ensino superior.

§2º - Fica instituída a gratificação de nível superior para os Servidores Públicos Municipais efetivos que possuam terceiro grau completo e que ocupem cargo ou função pública que não exija para o seu preenchimento tal requisito. (*§2º julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005*).

§3º - O valor da gratificação a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivamente ocupado. (*§3º julgado inconstitucional, na ADIN n. 7574-3/2004 Acórdão publicado no DPJ-BA de 01.12.2005*).



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 133 - É dever do Município adotar programas de instalação de bibliotecas escolares nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, visando o atendimento aos educandos, aos educadores e especialmente, disponibilizando gratuitamente livros didáticos e pedagógicos aos alunos carentes, como forma de garantia de qualidade de ensino.

Artigo 134 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º - O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§2º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§3º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Artigo 135 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo mucuriense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nesta incluídas todas as formas de expressão popular;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, ecológico e científico;

§1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 136 - O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Artigo 137 - O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.

Parágrafo Único - Serão instalados junto aos centros culturais, bibliotecas e oficinas ou cursos de formação cultural.

Artigo 138 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não profissional.

§1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§2º - Cabe à Administração Distrital, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Artigo 139 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único. Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Artigo 140 - O Poder Público incentivará o esporte amador do Município.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

§1º - Deverão constar do orçamento municipal as receitas destinadas especialmente à realização de eventos esportivos e culturais.

§2º - Fica consignado até o dia 30 (trinta) do mês de março de cada ano o prazo para elaboração e divulgação de calendário esportivo anual, a cargo do Poder Executivo, através do Departamento de Esporte, visando disciplinar a realização de práticas desportivas, assegurada a participação das entidades esportivas legalmente constituídas.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA

Artigo 141 - A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Artigo 142 - Fica criada a Guarda Municipal destinada a:

- I - proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II - disciplina do trânsito;
- III - proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;
- IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social civilizado e fraterno.

§1º - Lei Complementar atinente a este artigo disporá sobre o acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura no cargo de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de títulos.

Artigo 143 - A atividade do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do salva-vidas.

Artigo 144 - O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violações dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

§1º - No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

§2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por 08(oito) conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo pelo prazo de 02(dois) anos, sendo:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

- I - dois indicados pelo Executivo;
- II - dois indicados pela Câmara;
- III - dois indicados pela OAB, através da subseção competente e
- IV - dois indicados pelas entidades gerais da sociedade civil.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Artigo 145 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais dispostas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena de lhes serem aplicadas as sanções da Lei nº 10.257/01, que instituiu o Estatuto da Cidade, outras previstas na lei complementar municipal atinente à espécie e, notada e sucessivamente, as de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
 - II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.
- §5º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§6º - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§7º - Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 146 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m²(duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 147 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais da espécie e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - coibir a prática de caça e regulamentar, nos termos da lei, a pesca no Município;
- IX - proteger o meio ambiente, prevenir e combater a poluição, a erosão, o assoreamento em qualquer de suas formas, através de legislação própria, para exercer a fiscalização e o licenciamento de atividades socioeconômicas;
- X - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição de espécimes em processo de deterioração ou morte;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

XII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§3º - As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - É vedado o lançamento de esgotos e resíduos industriais nas águas do Rio Mucuri e seus afluentes que alterem as condições de potabilidade de suas águas.

Artigo 148 - Fica referendada a criação do COMDEMA - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

Artigo 149 - A composição do COMDEMA - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, obedecerá à efetiva participação de 02(dois) representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e 03(três) representantes da comunidade, indicados por entidades devidamente reconhecidas como de utilidade pública.

Artigo 150 - Os remanescentes das matas nativas, as veredas e os campos rupestres constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Artigo 151 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Artigo 152 - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 153 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 154. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos e desidiosos;

III - facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 155 - É garantido a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 156 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Artigo 157 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Artigo 158 - O Poder Executivo Municipal ficará na obrigatoriedade de afixar, no respectivo local de instalação, placa informativa da obra a ser executada, fazendo constar dados acerca da natureza, prazo, firma responsável pelo projeto e pela execução, da origem e valor dos recursos públicos a serem aplicados.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Artigo 159 - Os cemitérios públicos terão sempre caráter regular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município, através do setor competente.

Artigo 160 - O Município, naquilo que se refere ao limite de gastos com despesas de pessoal e prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerá o disposto na legislação complementar federal.

Artigo 161 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses da revisão desta Lei Orgânica, lei complementar dispondo sobre a constituição da Guarda Municipal.

Artigo 162 - A Mesa da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da revisão desta Lei Orgânica, apresentará Projeto de Resolução instituindo o novo Regimento Interno da Casa.

Artigo 163 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, por consequência, todas as disposições em contrário.

Mucuri (BA), 30 de março de 1990.

Vereador José da Costa Machado
Presidente

Vereador Edivaldo Coutinho da Silva
Vice-Presidente

Vereador Manoel Elias de Souza Jahel
1º Secretário e Relator Geral

Vereador Lucílio Correa Bastos
2º Secretário

Vereador Philogônio da Costa Machado



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

Vereador Roberto Correa Bastos

Vereador Luiz Tadeu Costa de Oliveira

Vereador Milton José Fonseca Borges

Vereador Francisco Griffio Ribeiro

Vereador Benedito Monteiro dos Santos

Vereador Aramildes Ferreira de Souza